

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-007.191/90-40

LADS

Sessão de 23 de fevereiro de 1995

ACORDÃO NR. 101-87.945

Recurso nr. : 87.877 - FINSOCIAL/FATURAMENTO EX. DE 1989

Recorrente : MONTT CONSTRUTORA LTDA.

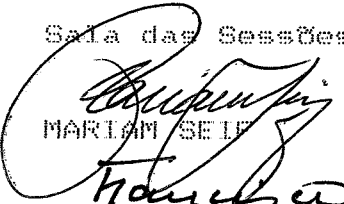
Recorrida : DRF EM SALVADOR - BA.

DECORRENCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com a contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, ante a íntima relação de causa e efeito.

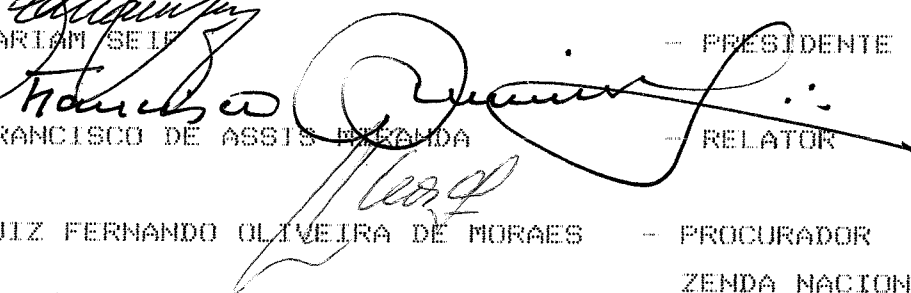
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MONTT CONSTRUTORA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-83.763, de 08/07/92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1995

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE:

24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-007.191/90-40

RECURSO NR.: 87.877

ACORDAO NR.: 101-87.945

RECORRENTE : MONTI CONSTRUTORA LTDA.

R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, inconformada com a decisão de 1o. grau que manteve em parte a exigência do recolhimento da Contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO no exercício de 1989, articula recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 38/39.

A exigência iniciou-se com o Auto de Infração de fls. 02/05, como decorrência do que consta do processo original nr. 10580-007.185/90-47, instaurado contra a pessoa jurídica, no qual a empresa foi acusada de omitir receitas operacionais, e deduzir despesas indevidamente.

O recurso interposto contra a decisão de 1o. grau proferida no processo principal, já foi submetido a julgamento desta Câmara, em sessão realizada em 08/07/92.

Neste feito a Recorrente adotou como razões de recurso aquelas mesmas apresentadas com vistas ao lançamento originário.

E o relatório.

*Fry*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10580-007.191/90-40

ACORDAO NR. 101-87.945

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A cobrança da contribuição FINSOCIAL/FATURAMENTO, de acordo com a prova dos autos, se revela mera decorrência do que a fiscalização externa apurou pela auditoria contábil-fiscal da recorrente.

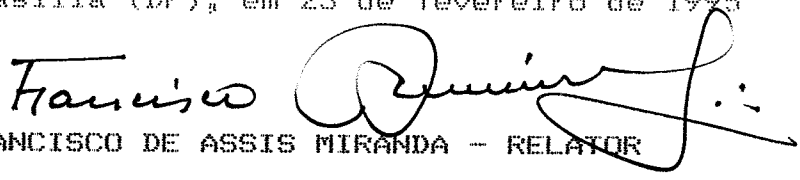
Consta, quanto ao pleito matriz desta decorrência, que a postulante, de acordo com os elementos que compõem, omitiu receitas operacionais e deduziu indevidamente despesas, deixando, em consequência, de recolher as contribuições referentes ao Finsocial/Faturamento no tocante a essas irregularidades.

Releva notar que esta Câmara, ao julgar o Recurso voluntário nr. 101.151, interposto no processo principal, deu-lhe provimento, em parte, à unanimidade de votos, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 186.538.398, no exercício de 1989, (padrão monetário à época), e reduzir a multa de ofício para 50%.

A decisão de mérito proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz, se estende aos decorrentes, por presente a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso, para ajuagar a exigência ao que foi decidido no processo matriz através do Acórdão nr. 101-83.763, de 08/07/92.

Brasília (DF), em 23 de fevereiro de 1995

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR 